

# A Escola de Salamanca: Direitos Humanos na Idade Moderna

DOI 10.29327/235555.1.3-8

Thalles Campos Almeida<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo visa apresentar o pensamento da Escola de Salamanca enquanto fundadora das bases dos Direitos Humanos na modernidade. Para tanto, foi abordada a gênese dos debates ético-jurídicos acerca do Direito Internacional Público, a doutrina elaborada por Francisco de Vitória e sua contribuição para a noção contemporânea de direitos humanos. O estudo encontra-se fundamentado numa abordagem qualitativa analítica, realizada, sobretudo, na forma de pesquisa bibliográfica. Para tanto, foram consultados livros, revistas especializadas, publicações e artigos científicos. Quanto à utilização dos resultados, a pesquisa tem como principal finalidade o resgate dos conhecimentos do movimento da Escola de Salamanca, com vistas a resgatar seu legado na criação do direito moderno.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Escola de Salamanca. Filosofia do Direito.

## Introdução

Os chamados Direitos Humanos como entendidos hodiernamente, enquanto categoria de direitos básicos, bem como as outras disciplinas, possui um cânone fundador. Contudo, não se pode esquecer que a elaboração sistemática da matéria é fruto de um processo contínuo, organizado por inúmeros juristas ao longo do tempo.

Em alguns momentos, a ordem jurídica sofre transformações rápidas e facilmente perceptíveis; em outros, porém, os institutos são aprimorados de maneira lenta e gradual. Por isso, quando se pretende refazer a cronologia dos direitos humanos, é necessário que se atente às relações causais mais sutis para que se possa vislumbrar melhor as transformações ocorridas ao longo do tempo. Os conceitos mais longevos devem ser considerados de modo especial, visto que influenciaram o pensamento jurídico de maneira mais profunda.

Se favorece a evolução do direito quando se entende o ordenamento legal num contexto de progressão histórica, observando o desenvolvimento das sociedades e dos valores que criaram a ordem jurídica precedente às leis

<sup>1</sup> Mestrando em Ensino. Especialista em Direito Civil e Empresarial. Advogado. Licenciando em História. Pós-graduando em Educação Clássica. [thallescamosadv@hotmail.com](mailto:thallescamosadv@hotmail.com).

contemporâneas. Para tanto, devem ser levados em conta os fundamentos sociais e culturais que regeram o comportamento dos grupos humanos nas variadas épocas da humanidade. Dito isso, o problema de pesquisa que se estabelece é identificar quais as influências e contribuições da Escola de Salamanca para a promoção dos direitos humanos, enquanto elemento de ligação entre o conhecimento medieval e contemporâneo.

Na presente exposição, se verá que a origem dos direitos humanos como entendidos na contemporaneidade emerge de bases anteriores a sua formação, como a filosofia grega da antiguidade e os valores decorrentes da influência cristã no mundo ocidental, sintetizados no método escolástico de produção de conhecimento jurídico da Escola de Salamanca. Será possível percebê-la através da observância da vida e dos escritos dos autores representativos dos valores que inauguram a disciplina.

De início, foi abordado sobre as origens da Escola de Salamanca, sua linha de pensamento e os principais expoentes dessa corrente na educação e suas contribuições para a promoção dos direitos humanos. São eles os filósofos Francisco de Vitória e Francisco Suárez. Em seguida, o artigo aponta para a raiz espanhola da disciplina dos direitos humanos, que nasce da filosofia clássica atrelada à educação cristã, promovida pelos filósofos da Escola de Salamanca.

No capítulo subsequente, é trazida a questão indígena denunciada por Antônio de Montesinos, quanto ao tratamento dos povos nativos da América e a influência dos Salmanticenses na Controvérsia de Valladolid, especialmente na posição de Bartolomeu de Las Casas. Por fim, encerra com a influência do jusnaturalismo dos Salmanticenses e sua contribuição para o caráter inclusivo adotado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O presente artigo se justifica pela necessidade de resgatar os ensinamentos legais do movimento intelectual conhecido como Segunda Escolástica, preenchendo uma lacuna temporal no desenvolvimento dos direitos contemporâneos. Assim, os objetivos do artigo se dão no sentido de se obter um melhor entendimento da forma de pensar dos principais expoentes dessa corrente filosófica e suas implicações na história, preservando-os e fortalecendo os laços que nos unem aos demais países

da América Latina e à Europa, valorizando os elementos dessa tradição de cultura jurídica. Pretende-se então, a restauração da memória dos pensadores salmantinos, seu legado de primeiros defensores dos índios americanos recém-descobertos e, sobretudo, precursores do pensamento universalista dos direitos humanos.

### **A Escola de Salamanca**

A Escola de Salamanca foi um movimento intelectual espanhol, surgido no século XVI, em que ocorreu o desenvolvimento central da chamada Escolástica Tardia ou Segunda Escolástica. Seus membros eram, em grande parte, alunos e seguidores de Domingo de Soto e Melchor Cano. A partir da teologia, que era considerada a ciência da qual derivam as demais, buscaram desenvolver uma filosofia moral que, em certa medida, se espalhou pelo direito (PAGDEN, 2011).

Tais pensadores se utilizavam do método escolástico medieval, que procurava conciliar os sagrados ensinamentos da doutrina cristã com a filosofia grega, de Platão e Aristóteles, tendo Tomás de Aquino como sua principal influência, conforme relata o Prof. Dr. Alfredo Culleton:

Destacados teólogos e juristas de diversas nacionalidades teriam o desafio de escrever comentários sobre os aspectos teológicos, metafísicos, lógicos, jurídicos, legais e políticos da obra do Aquinate e de outros destacados pensadores antigos, medievais e renascentistas. Nesta empresa não só atualizaram as ideias de seu mestre como introduziram uma nova filosofia política e do direito que influenciou significativamente a história da América (CULLETON, 2010, p. 1).

Esses pensadores partiam da ideia de direito natural para se contrapor às leis injustas do Estado e influenciar a melhoria do ordenamento jurídico. O conceito de direito natural pode ser explicado da seguinte forma:

O Direito Natural não é escrito, não é criado pela sociedade, nem é formulado pelo Estado. Como o adjetivo natural indica, é um Direito espontâneo, que se origina da própria natureza social do homem e que é revelado pela conjugação da experiência e razão. É constituído por um conjunto de princípios, e não de regras, de caráter universal, eterno e imutável. Como exemplos maiores: o direito à vida e à liberdade (NADER, 2014, p. 97).

Por entender que a justiça se trata de um conceito absoluto e, portanto, imutável e universal, a forma de se chegar ao justo não deveria variar conforme a

disposição do legislador, não pode sendo ser confundida com mera legalidade (NADER, 2014).

Partindo dessa premissa, a Escola de Salamanca trouxe contribuições para o desenvolvimento de inúmeras disciplinas, dentre as quais, a concepção contemporânea de direitos humanos, conforme se verá ao longo da exposição dos pensamentos de seus principais expoentes.

Enquanto criador do movimento salmanticense, Francisco de Vitória é a figura que detém posição de destaque, sendo lembrado também como um dos fundadores do direito internacional moderno. No mesmo bojo, há que se mencionar ainda a importante participação de Francisco Suárez, filósofo que representa o marco inicial da segunda escolástica.

### **Francisco de Vitória, pai do direito internacional dos direitos humanos**

O frei dominicano Francisco de Vitória foi um teólogo do século XVI que elaborou sistematicamente, de maneira sólida, as relações dos espanhóis com os outros povos. Baseando-se no direito natural, na filosofia aristotélica e tomista, bem como na patrística e nos jurisconsultos medievais, seu pensamento influenciou inúmeros juristas e pensadores responsáveis pelo renascimento intelectual na chamada Escola de Salamanca.

Vitória foi autor de inúmeras obras, dentre as quais se destacam: *De Indis*, *De Iure Belli Hispanorum in bárbaros* e *De potestate civili*. Na obra *De Indis*, ou Sobre os Índios, o teólogo defende a existência de dignidade intrínseca aos índios, bem como a igualdade natural dos povos. Em *De Iure Belli Hispanorum in barbaros* (1532), ou Do Direito da Guerra espanhol aos bárbaros, trouxe a noção de Guerra Justa, sendo esta entendida apenas como aquela declarada após um povo sofrer grave injúria. Por último, na obra *De potestate civili* (1528), ou Sobre o Poder Civil, trata do conceito e do direito de soberania e autodeterminação dos povos (ZALTA, 2019).

Francisco ainda trouxe questionamentos acerca dos limites ao poder do Imperante, além de defender que os índios eram também homens e, portanto,

detentores de direitos naturais invioláveis, inerentes à sua condição humana. O professor Paulo Emilio Vauthier, Ph.D. em direito internacional, narra:

A década de 1860 marca a virada para os estudos de Vitória por causa de um fato bastante inusitado: a descoberta do *De Jure Praeda e Commentarius*, obra que Hugo Grócio jamais publicou e que havia desaparecido. Em vez de chamar as atenções para o jurista de Delft, as diversas referências aos escolásticos, em especial ao teólogo de Salamanca, serviram de argumentos à disputa da paternidade do direito das gentes. O próprio prefácio da edição de Gerhard Hamaker salienta a influência decisiva dos espanhóis (VAUTHIER, 2008, p. 86).

De modo que é possível perceber a relevante contribuição de Francisco de Vitória para o movimento espanhol e para a construção dos fundamentos jurídicos do direito internacional público e dos direitos humanos, tal como são concebidos nos moldes atuais, num período que antecede Grócio.

### **Francisco Suárez, direito internacional dos direitos humanos e dos conflitos armados**

Dentre os membros da Escola de Salamanca, cabe destaque a atuação do jesuíta Francisco Suárez, filósofo e jurista espanhol, nos dois campos supramencionados. Sua contribuição para o direito internacional encontra-se na elaboração do conceito de *ius gentium* (o direito das gentes), que seria o início do reconhecimento da dignidade dos povos até então tido como bárbaros. O direito das gentes pode ser entendido como o conjunto de direitos construídos pelas culturas tradicionais de modo continuado, de caráter supranacional, que devem ser respeitados independentemente de positivação (CULLETON, 2010).

Vale lembrar que tal esforço se manifesta em um momento histórico delicado, onde o nominalismo difundido pela Reforma Protestante colocava em xeque a interpretação metafísica e sua harmonia com a razão, questionando os fundamentos epistemológicos que vigoravam à época.

Ainda assim, tais formulações tiveram destacada influência sobre o processo de ocupação das Américas e fizeram germinar o que se entende hoje como sendo o direito internacional dos direitos humanos e direito internacional dos conflitos armados. O Manual emitido pelo Ministério da Defesa aborda o tema da seguinte forma:

O conceito de Direitos Humanos refere-se à tutela dos direitos fundamentais dos indivíduos perante o Estado (relação Estado indivíduo), tais como o direito à vida, à liberdade e aos direitos sociais, políticos, culturais e econômicos, que, no conjunto, limitam a possibilidade de arbitrariedade ou a exacerbação do conceito de soberania do Estado perante aos seus cidadãos. Já o conceito de DICA (relação entre Estados) aplica-se somente por ocasião de um conflito armado. Contudo, o fundamento de ambos é o mesmo: o respeito à integridade física e moral da pessoa (2011, p. 14).

Suárez elaborou inúmeras asserções sobre o conceito de guerra justa e autoridade política como, por exemplo: a hipótese da legitimidade do governante para declarar guerra, a necessidade de haver uma esperança razoável de vitória, o dever dos participantes da guerra de investigar a presença de uma causa justa, a permissibilidade de enganar o inimigo, os direitos dos soldados contra o governante e se a vitória, independentemente de sua justiça, confere direitos ao vencedor. Servindo tais estudos como base para a elaboração de normas de Direito Internacional dos Conflitos Armados (ZALTA, 2019).

É possível notar que, apesar de existirem diferenças epistemológicas entre as duas disciplinas jurídicas, ambas partem de uma mesma essência filosófica, que preza pelo universalismo e a valorização da dignidade humana acima de quaisquer fatores acidentais.

### **A raiz espanhola dos direitos humanos**

Na tradição da Escola de Salamanca, os direitos humanos surgem atrelados ao Direito Internacional Público. Durante um longo período se atribuiu a fundação do direito internacional exclusivamente ao holandês, jurista e apologeta cristão, Hugo Grócio. Contudo, ao se analisar a escolástica espanhola, foi possível observar que o “direito das gentes” desenvolvido pela Escola de Salamanca, no início do século XVI, já apresentava aspectos característicos do que conhecemos hoje como direito internacional, tendo como principal conceitualista o Frei espanhol Francisco de Vitória (CASELLA, SILVA, ACCIOLY, 2012, p. 89). Sendo assim, no início do século XX, a comunidade jurídica passa a reconhecer também a influência da Escola de Salamanca no pensamento de Grócio e nas raízes da disciplina (SILVA JÚNIOR, 2019, p. 152).

De todo modo, os precursores do direito internacional e da consequente universalização dos direitos humanos foram teólogos e canonistas. Isto porque, em

meados do século XVI, o cristianismo e a Igreja Católica exerciam um papel preponderante nas sociedades europeias, remanescente do seu período áureo medieval, sobretudo na região da península ibérica. Evidentemente, tal influência social se refletia também no pensamento jurídico da época. Nesse sentido, Fernanda de Paula Ferreira Moi, Doutora em História, expõe em sua tese:

Na Idade Média, São Tomás de Aquino, para a elaboração de um conceito de Justiça, baseou-se no pensamento aristotélico, tendo como fundamento o Livro V, da Ética a Nicômaco, o que foi seguido pelos teóricos dos Reis Católicos – Diego de Valera e Rodrigo de Arévalo – sendo que, nesse período, o conceito de Justiça era influenciado pela Igreja Católica. (MOI, 2016, p. 12)

Existia um esforço para conciliar as leis vigentes à doutrina cristã, de modo que a dignidade do tratamento dispensado aos estrangeiros fosse condizente com a população local em dignidade, em conformidade com os precedentes bíblicos. O filósofo do direito José Pedro Galvão de Sousa corrobora o entendimento:

A afirmação do homem como criatura de Deus a Deus destinada, da sua finalidade transcendente, da sua liberdade, da igualdade de natureza racional em todos os homens, coexistindo com as variações individuais e com as diferenciações sociais - eis uma das notas características do que costumamos chamar a cultura ocidental, nota esta procedente da ação civilizadora da Igreja, e por isso mesmo fruto de um dinamismo ecumênico tendente a abranger todos os povos da terra (SOUSA, 1962, p. 38).

O relato supracitado estabelece um panorama geral sobre a cosmovisão espanhola do século XVI. A valorização dos ensinamentos cristãos estava em consonância com o modo como o homem hispânico concebia as relações interpessoais e, conseqüentemente, elaborava o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, já no ano de 1511, o Frei espanhol Antônio de Montesinos denunciou ao Rei Fernando os maus tratos cometidos pelos exploradores espanhóis às populações nativas no Novo Mundo. Fato que resultou na criação das primeiras leis regendo o comportamento dos colonos na América, que visavam estabelecer limites de atuação aos colonos e coibir abusos aos nativos: Lei de Burgos, em 1512, e de Valladolid, em 1513 (AQUINO, 2019, p. 210). Acerca do tema, Jorge Luís Gutiérrez destaca que:

Na Espanha houve a preocupação das autoridades para que as conquistas fossem feitas de acordo com a legalidade, por isso as controvérsias foram permitidas e promovidas pela própria Coroa. Assim, deve ser ressaltado que, na Espanha, houve debate, e os conquistadores, quando

questionados, tiveram que explicar suas ações ante as autoridades. Isso não aconteceu em outros países, como, por exemplo, na Alemanha e na Inglaterra, onde os argumentos econômicos foram suficientes (GUTIÉRREZ, 2014. p. 224).

Havia, portanto, o intuito de se estabelecer um padrão universal de direitos humanos, aplicável a todos os povos e culturas indistintamente, em decorrência tão somente da condição de pessoa humana. No direito contemporâneo, é o que se entende por Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme conceitua o Ph.D. em direito internacional, Cançado Trindade:

No plano operacional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao consagrar valores e interesses comuns superiores consubstanciados na salvaguarda dos direitos da pessoa humana, concebe o funcionamento de seus mecanismos de proteção mediante o exercício da garantia coletiva. A salvaguarda dos direitos humanos passa a ser vista como sendo de interesse de todos, constituindo uma meta comum e superior a ser alcançada por todos em conjunto; em suma, passa a configurar-se como uma questão de *ordrepública* internacional (TRINDADE, 1997, p. 414).

Sendo assim, pode-se depreender que o surgimento do Direito Internacional Público surge concomitantemente com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, em decorrência da preocupação cristã com a busca de valores comuns a todos os povos.

### **A controvérsia de Valladolid: Enfrentamento de Las Casas e Sepúlveda**

No ano de 1550, o dominicano Bartolomé de Las Casas enfrenta em Valladolid, ante uma junta de catorze teólogos, Juan Ginés de Sepúlveda, defensor do regime de *encomendas*, instituição jurídica que explorava o trabalho indígena nas Américas. Las Casas lê durante cinco dias sua *Apología de los índios*, onde expõe princípio de reciprocidade de direitos, trazido por Francisco de Vitória, em defesa do fim da servidão indígena. Tal episódio ficou conhecido como “A Controvérsia de Valladolid”. Na Carta ao Imperador Carlos I, argumenta:

Visto que toda nação pela lei eterna tem um governante ou príncipe, é errado uma nação atacar uma outra sob o pretexto de ser superior em sabedoria ou destruir outros reinos. Pois assim age contrariamente à lei eterna, como lemos nos Provérbios: ‘Não removas os limites antigos que fizeram teus pais’. Isto não é um ato de sabedoria, mas de grande injustiça e uma desculpa mentirosa para saquear outros povos. Por isso, toda nação, não importa quão bárbara seja, tem o direito de defender-se contra uma mais civilizada que quer conquistá-la e tirar-lhe a liberdade (LAS CASAS, 1548, p.1).



Tal alegação trouxe à luz a limitação do poder do imperador sobre territórios estrangeiros, defendendo o respeito à soberania dos povos, ainda que vulneráveis. Em seu discurso, fortemente inspirado na doutrina bíblica desenvolvida pelos ensinamentos de Salamanca, Las Casas defendeu ainda que os índios deviam ser livres por sua própria condição de homens criados à imagem de Deus, rejeitando por completo a tradição aristotélica de escravidão natural trazida por Sepúlveda. Ademais, afirmou que os comportamentos indesejados dos povos indígenas poderiam ser modificados exclusivamente pela persuasão pacífica ao longo do tempo, rejeitando por completo o uso da força (LAS CASAS, 1548).

Assim, se estabelece um ponto de encontro entre o pensamento filosófico da Escola de Salamanca e a promoção da dignidade dos indígenas, entendida como direito inerente à condição humana. Para Las Casas, jamais um movimento individualista de afirmação de direitos de povos particulares poderia se estabelecer em detrimento dos deveres que a natureza o obriga a partir do critério de virtude.

Para esses pensadores, o direito deveria se associar à moral tanto quanto possível, sendo toda sua afirmação teórica uma tentativa de se vincular à ética universal num mundo em que o conceito de ética se fazia cada vez mais plural. Era, portanto, uma tentativa de evitar a outorga dos direitos individuais mais básicos à autoridade supraindividual do Estado.

### **A doutrina contemporânea dos direitos humanos e o jusnaturalismo**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o mais importante tratado contemporâneo, leciona em seu primeiro artigo: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Ou seja, basta que se pertença a espécie humana para que se possa exercer os direitos mínimos para assegurar sua dignidade existencial, não havendo condições adicionais. Na mesma direção, o quinto enunciado da Declaração de Viena (1993), da II Conferência Internacional de Direitos Humanos, estabelece que “todos os direitos humanos são universais”.

Portanto convém dizer que, na contemporaneidade, existe um esforço da comunidade internacional para que se reconheça a existência de direitos inerentes a todos os seres humanos, que independem de quaisquer características acidentais

como nacionalidade, orientação sexual, religião, etc. Isto é, uma universalidade de direitos em conformidade com a disposição de Las Casas, de caráter essencialmente jusnaturalista. Nesse sentido, André de Carvalho Ramos dispõe:

O traço marcante da corrente jusnaturalista (de origem religiosa ou contratualista) de direitos humanos é o seu cunho metafísico, pois se funda na existência de um direito preexistente ao direito produzido pelo homem, oriundo de Deus (escola de direito natural de razão divina) ou da natureza inerente do ser humano (escola de direito natural moderno). Consequentemente, o ser humano é titular de direitos que devem ser assegurados pelo Estado em virtude tão somente de sua condição humana, mesmo em sobreposição às leis estatais (RAMOS, 2017, p. 81).

Resta evidente a semelhança das ideias contidas nos tratados modernos às ideias pronunciadas pelos pensadores da Escola de Salamanca, de modo que outros doutrinadores também expuseram tais ligações:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, é marco importante no estudo dos direitos do homem, embora se possam citar algumas relevantes manifestações precursoras, como a Magna Carta (1215) e as posições tomadas por LAS CASAS, VITÓRIA e SUAREZ, em defesa das populações ameríndias nos séculos XVI e XVII (CASELLA; SILVA; ACCIOLY, 2012, p. 713).

Depreende-se que os direitos humanos, em sua chave de compreensão moderna, foram elaborados a partir da reafirmação dos ideais jusnaturalistas salmantinos, decalcado num contexto maior que se relaciona com outros fenômenos, na esteira de uma tradição bimilenar que remonta à Antiguidade. Segundo Galvão de Sousa:

Enfim, das fontes greco-romanas, aproveitadas na Idade Média, pelos canonistas e teólogos, resultou toda uma tradição doutrinária sobre a lei natural. Não obstante as múltiplas variantes dessa tradição, é unânime a aceitação de um princípio superior de conduta, regra geral de toda ação humana, inerente à própria natureza e critério supremo da justiça e da equidade (SOUSA, 1977, p. 6).

Assim, entende-se que havia uma tentativa de se identificar e seguir normas imutáveis de caráter comum a todos cuja existência seria superior a qualquer autoridade humana constituída. Nesse sentido, para a consolidação dos direitos humanos, há um esforço de integração epistemológica que permite a articulação desse fenômeno com as diferentes sociedades e que se contrapõe ao positivismo jurídico enquanto isolamento do direito em relação à moral.

## **Metodologia**

Inicialmente, foi feito o cruzamento de informações oriundas de doutrinadores do direito contemporâneo, historiadores e filósofos, além de outros fundos documentais, como a carta de Bartolomeu de Las Casas, que corrobora na análise e problematização das informações inseridas na pesquisa.

Nessa ocasião, sob o viés humanista, pretende-se observar a experiência da força intelectual dos Salmanticenses, assim como sua influência no momento da expansão territorial espanhola na Era das Grandes Navegações, que se desenvolve em meio à incidência e problematização das chamadas “guerras justas”.

Por meio dessa metodologia, foi elaborada outra parte da pesquisa que se deteve aos estudos da construção do direito internacional em sua tentativa de se harmonizar aos direitos humanos. Em suma, o trabalho ocorreu por meio do cruzamento de fontes acadêmicas, eclesásticas e legislativas, capazes de fornecer informações relevantes a fim de encadear os elementos narrativa histórica ora apresentada.

Dessa maneira, ao longo do trabalho tentou-se responder questões tocantes ao uso jurídico proveniente da argumentação desenvolvida pelos Salmanticenses na Legislação internacional contemporânea, em específico, na universalização presente da Declaração Universal do Direitos Humanos em sua tentativa de fazer a norma teórica transcender as realidades locais para abarcar toda a humanidade.

Destarte, a análise dessa corrente de pensamento, desenvolvida entre os séculos XVI e XVII, gira em torno da problemática da aplicação da justiça universal, a concepção de humanidade e sua aplicação aos povos nativos dos territórios ultramarinos e no combate a desumanização a qual foram submetidos.

As fontes históricas e doutrinárias foram analisadas segundo pressupostos metodológicos qualitativos por meio da análise do discurso histórico, onde foram observadas as perspectivas informadas nos documentos que fazem interseção entre a Escola de Salamanca e a disciplina de direitos humanos.

### **Considerações Finais**

Ante o exposto, conclui-se que a base universalista dos direitos humanos advém da tradição europeia, que se utilizou de todo o aparato filosófico medieval cristão, calcado sobre a ideia de direito natural trazida pelos filósofos gregos da antiguidade para sua construção. Assim, a Escola de Salamanca buscou firmar suas bases jurídicas na evidência dos primeiros princípios, resultante de uma análise filosófica minuciosa acerca da natureza humana, numa tentativa de se estabelecer o bem comum entre os povos.

Sobre os referidos fundamentos, se erigiu muito do que hoje se conhece mais especificamente pelo nome de Direitos Internacionais dos Direitos Humanos. Além disso, depreende-se que a crítica que se faz ao eurocentrismo é, ela própria, uma inovação eurocêntrica. Até então, os imperantes do mundo jamais haviam feito reflexões morais enquanto conquistavam territórios ou escravizavam outros povos.

A partir da Escola de Salamanca, é possível estabelecer ainda diversos pontos de contato que se estendem por outros campos do conhecimento e que devem ensejar novas pesquisas. No âmbito da filosofia do direito, por exemplo, pode-se investigar as consequências e a possibilidade de aplicação das teses jusnaturalistas, acrescentando uma série de interlocutores contemporâneos, como John Finnis e Alasdair MacIntyre, de modo a enriquecer a discussão.

Assim, numa dimensão de razoabilidade prática, a Escola de Salamanca auxilia no fornecimento de requisitos mínimos necessários à existência humana em sua plenitude de direitos básicos, nos termos do jusnaturalismo, os quais figuram como núcleo fundamental que deve ser protegido e sob hipótese alguma vilipendiado.

Sua visão filosófica repercute diretamente na produção de leis mais próximas do ideal de justiça e norteia a concepção de uma lei justa, acarretando na própria desobrigação de cumprimento daquelas que negligenciem os direitos humanos. Por meio desta compreensão é possível chegar a um entendimento mais apurado sobre as implicações resultantes do cumprimento de leis injustas. Dessa maneira, é possível questionar até que ponto é válida a tentativa de Kelsen de expurgar do direito todas as interferências externas, como as da filosofia e a religião.

Outro aspecto capaz de gerar reflexões futuras de cunho sociológico e antropológico é o fenômeno religioso do Cristianismo enquanto componente estruturante fundamental de um modelo de civilização. Em pesquisas futuras, cabe auferir quais elementos do cristianismo representam um incremento em relação aos padrões éticos, intelectuais e culturais vigentes no espaço geográfico-cultural de seu tempo, bem como seu impacto na vida social.

Sob o aspecto histórico, por sua vez, dá margem para discussões sobre como a comunidade ibérica, enquanto detentora de prestígio econômico e pujança intelectual, influenciou na formação dos povos hispano-americanos e peninsulares do século XVI.

Dentre outros fatores, por fim, nota-se que esse movimento filosófico nos abre os horizontes para entender um contexto de surgimento de uma intuição fundamental e legítima que tratemos das razões sociais, incluídas razões morais e políticas, a partir da ideia da dignidade da pessoa humana.

## Referências

AQUINO, Felipe Rinaldo Queiroz de. **Uma história que não é contada**. 13ª ed. São Paulo: Cléofas, 2019.

CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; ACCIOLY, HildebrandoPompeo Pinto. **Manual de direito internacional público**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**Conferência mundial sobre os direitos do homem**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html> Acesso em: 27 set. 2021.

CULLETON, Alfredo. **O pensamento de Suarez como base dos direitos humanos**. Revista IHU On-line, São Leopoldo: Instituto Humanitas – Unisinos, 06 de Setembro de 2010. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3483-alfredo-culleton-5> Acesso em: 20 set. 2021.

CULLETON, Alfredo. **O que é a escolástica e a Escola de Salamanca**. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3479-o-que-e-a-escolastica>, Acesso em: 15 set. 2021.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm> Acesso em: 27 de setembro de 2021.

GUTIÉRREZ, Jorge Luis. **A controvérsia de Valladolid (1550): Aristóteles, os índios e a guerra justa.** Disponível em:  
<https://core.ac.uk/download/pdf/268322223.pdf>, Acesso em: 15 set. 2021.

LAS CASAS, Bartolomé de. **Carta ao Imperador Carlos I.** Disponível em:  
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/bartolome-de-las-casas-em-defesa-dos-indios-c-1548m.html> Acesso em: 27 set. 2021.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. **A literatura sobre a paternidade do direito internacional.** Disponível em:  
<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1229>, Acesso em: 15 set. 2021.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Manual de emprego do direito internacional dos conflitos armados (DICA) nas forças armadas.** Disponível em:  
[https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/140/1/MD34\\_M03.pdf](https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/140/1/MD34_M03.pdf), Acesso em: 18 set. de 2021.

MOI, Fernanda de Paula Ferreira. **Direito e justiça durante o reinado dos reis católicos: análise à luz das ordenanzas reales de castilla.** Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Goiás. Goiânia. 2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAGDEN, Anthony. **The School of Salamanca.** Oxford, 2011. Disponível em:  
<https://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780199238804.001.0001/oxfordhb-9780199238804-e-15>, Acesso em: 15 set. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA JÚNIOR, Airton Ribeiro da. **Representações dos Povos Indígenas em Francisco de Vitória e as Origens Etnocêntricas do Direito Internacional Moderno.** Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n80p151>  
Acesso em: 14 set. 2021.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **Direito natural e direito positivo.** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **O Brasil no mundo hispânico.** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1962.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI.** Disponível em:  
<https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>, Acesso em: 10 set. 2021.

ZALTA, Edward Nouri (ed.). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Stanford: MetaphysicsResearchLab, Stanford University, 2019. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/school-salamanca>, Acesso em: 16 set. 2021.

Artigo apresentado no II Congresso Internacional em Políticas, Práticas e Gestão da Educação.

NOTA: O autor foi responsável pela concepção do artigo, pela análise e interpretação dos dados, pela redação e revisão crítica do conteúdo do manuscrito e, ainda, pela aprovação da versão final publicada.

RECEBIDO: 22/03/2022

RECEIVED: 22/03/2022

RECIBIDO: 22/03/2022

APROVADO: 27/06/2022

APPROVED: 27/06/2022

APROBADO: 27/06/2022

### **The Salamanca School: Human Rights in the Modern Age**

This article aims to present the thought of the Salamanca School as the founder of the foundations of Human Rights in modernity. Therefore, the genesis of ethical-legal debates about Public International Law, a doctrine elaborated by Francisco de Vitória and its contribution to the contemporary notion of human rights was approached. The study is based on an analytical-form-research approach, mainly bibliographic. For this purpose, books, specialized magazines, publications and scientific articles were consulted. Regarding the use of the results, the main purpose of the research is to recover the knowledge of the School of Salamanca movement, with a view to recovering its legacy in the creation of modern law.

**Keywords:** Human Rights. Philosophy of law. School of Salamanca.

### **La Escuela de Salamanca: Derechos Humanos em la Edad Moderna**

Este artículo tiene como objetivo presentar el pensamiento de la Escuela de Salamanca como fundadora de las bases de los Derechos Humanos em la modernidad. Por lo tanto, se abordó para generar dos debates ético-jurídicos sobre el Derecho Internacional Público, la doctrina desarrollada por Francisco de Vitória y su contribución a la noción contemporánea de derechos humanos. El estudio se encontró desde un enfoque analítico cualitativo, realizado, sobre todo, en forma de investigación bibliográfica. Para ello se consultaron libros, revistas especializadas, publicaciones y artículos científicos. Encuanto a utilizar dos resultados, investigar como objetivo principal o rescatar dos saberes del movimiento de la Escuela de Salamanca, con miras a rescatar su legado em la creación del derecho moderno.

**Palabras clave:** Derechos Humanos. Escuela de Salamanca. Filosofía del derecho.